



Arquivo Nacional  
Secção Historica

Arquivo Publico

A Assembleia Geral dirige ao Imperador  
o Decreto incluso, que julga vantajoso e util  
ao Imperio, e pede a Sua Magestade  
Imperial se Digne Dar a Sua Sanção.

Páço do Senado, em 27 de Setembro de 1841.

Visconde de Abaeté - Presidente.

Frederico de Almeida e Albuquerque, 1.º Secretario.  
José Martins da Cruz Sobrinho, 2.º Sec.º

# A Assemblia Geral Decreta:



Artigo 1.<sup>o</sup>— Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§. 1.<sup>o</sup>— Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de seiscentos mil reis, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de seis por cento, os quaes se considerarão extintos no fim de trinta annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquelle em que o menor chegar a idade de oito annos, e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§. 2.<sup>o</sup>— Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante previa indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restara preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§. 3.<sup>o</sup>— Cabe tambem aos senhores criar

e tratar os filhos que as filhas de duas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que finda dar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§. 4.º - Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do §. 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deipallos, e o senhor annuir a ficar com elles.

§. 5.º - No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§. 6.º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §. 1.º, se, por sentença do Juizo Criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§. 7.º - O direito conferido aos senhores no §. 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Artigo 2.º - O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas ou tirados do poder deste em virtude do artigo 1.º §. 6.º

§. 1.º - As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de vinte e um annos completos, e poderão



alugar esses serviços, mas serão obrigadas.

1.º - A criar e tratar os mesmos menores.

2.º - A constituir para cada um d'elles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º - A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º - As associações de que trata o paragraho antecedente serão sujeitas a inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º - A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4.º - Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Artigo 3.º - Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º - O fundo da emancipação compõe-se:

1.º - Da taxa de escravos.

2.º - Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º - Do producto de seis loterias annuaes isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do Imperio.

4.<sup>o</sup> - Das multas impostas em virtude desta lei.

5.<sup>o</sup> - Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, e nos provinciaes e municipaes.

6.<sup>o</sup> - De subscrições, doações e legados com esse destino.

§. 2.<sup>o</sup> - As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguesias designadas.

Artigo 4.<sup>o</sup> - É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciaria nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§. 1.<sup>o</sup> - Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3.<sup>o</sup>

§. 2.<sup>o</sup> - O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não for fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§. 3.<sup>o</sup> - É, outrossim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar

com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de Orphãos.

§. 4.º - Escravo que pertencer a condomínios, e fôr libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§. 5.º - A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o libertado será compellido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§. 6.º - As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§. 7.º - Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de doze annos, do pai ou mãe.

§. 8.º - Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conservá-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateado.

§. 9.º - Fica derogada a Ordenação livro 4.º

titulo 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Artigo 5.º - Serão sujeitas a inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.

Parographo unico. - As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Artigo 6.º - Serão declarados libertos:

§. 1.º - Os escravos pertencentes á nação dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§. 2.º - Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§. 3.º - Os escravos das heranças vagas.

§. 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos serão obrigados a alimental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§. 5.º - Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Artigo 7.º - Nas causas em favor da liberdade.

§. 1.º - O processo será summario.

§. 2.º - Haverá appellações ex-officio quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Artigo 8.º - O Governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§. 1.º - O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será ~~anunciado~~ <sup>anunciado</sup> com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§. 2.º - Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§. 3.º - Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de um mil réis, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§. 4.º - Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de cem mil réis a dusentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omttidos, e por fraude, nas penas do artigo 179 do código criminal.

§. 5.º - Os parochos serão obrigados a ter



livros especiais para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos a multa de cem mil réis.

Artigo 9.º - O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até cem mil réis e penas de prisão simples até um mez.

Artigo 10.º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paco do Senado, em 27 de Setembro de 1871.

A Princesa Imperial Regente em nome do Imperador  
percebeu consento. Paco, 28 de Setembro de  
1871

Princesa Imperial Regente

Mesmo Archote Feio Feio e o lito

Visconde de Abaeté - Presidente.

Frederico de Almeida e Albuquerque, 1.º Secretario.  
João Martins da Cruz Jobim, 2.º Sec.º

10012040 de 28 de Setembro de 1811.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da Nação contras, e promittencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor Dom Pedro Segundo, faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Elle sancionou a Lei seguinte:

Artigo primeiro. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores servirão em favor e sob a autoridade dos senhores de suas mães, e ficará sobre a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Quando o filho da escrava, a esta idade, o senhor de sua mãe terá a opção, ou de receber de subito a indemnização de seiscientos mil réis, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade com as leis da Real Casa da Real Fazenda.

A indemnização pecuniaria acima indicada será paga em libtos de renda com o juro annual de seis por cento, os quaes se constituirão extintos no fim de trinta annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquelle em que o menor chegar a idade de oito annos; e, si a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer destes menores podera renir-se de onus de servir, mediante a renuncia, indemnização pecuniaria, que por si ou por outrom offerença ao senhor de sua mãe, succedendo-se a avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar e pacencher, semão houver excessão sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos, que as filhas de suas escravas hessam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porem, cessara logo que fuder a prestação dos serviços das mães. Si estas fallerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderao ser postos a disposição do G.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do paragrapho primeiro, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no paragrapho primeiro, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltrataram, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no paragrapho primeiro transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a pessoa a quem nas partes lhas pertencer a mesma escrava.

Artigo segundo. O Governo poderá entregar á associações por elle authorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder deste em virtude do artigo primeiro paragrapho sexto.

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de vinte e um annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

- 1.º A criar e tratar os mesmos menores.
- 2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.
- 3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, appropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente, serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphaõs, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de orphaõs, e as pessoas a quem os Juizes de Orphaõs encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o paragrapho primeiro impoe ás associações authorizadas.

Artigo terceiro. Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

- 1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta Lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas a emancipação nos provinciaes, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Artigo quarto. É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor obtiver de seu trabalho e economias. O Governo providenciara nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da Lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo terceiro.

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não for fundada por accordo, e ser por arbitramento. Nas vendas judiciais, ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approval do Juiz de Ornhado.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominios, e for libertado por um destes, tem direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com os serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

18 § 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de

quacunque direitos, esolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos e prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de doze annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum d'elles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante assignação da quota parte dos outros interessados, sera a mesma familia vendida, e o seu producto realleto.

§ 9.º Fica derogada a Ordenação de 17 de junho, Titulo seisenta e tres, na parte que versa as alforrias por ingratidão.

Artigo quinto. Serão sujeitas a inspecção dos juizes de Cyruas as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paraphrasis unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os servicos das escravos que libertarem, para indemnização do preço de compra.

Artigo sexto. Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes a nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em uso gratuito a coroa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, sob o caso de renuncia, sendo os alimentos lavados pelo juiz de Cyruas.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante seis annos sob a inspecção do Governo. Mas são obrigados a contractar seus servicos sob pena de serem constrangidos, se viverem no dicio, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Se para, porem, o constrangimento de trabalho sempre que o liberto estiver contracto de servico.

Artigo sétimo. Nas causas em favor da liberdade.

§ 1.º O processo sera summario.

§ 2.º Haverá appellação ex officio quando as decisões forem contrarias a liberdade.

Artigo oitavo. O Governo mandará proceder a matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de nome, sexo, estado, e idade para o trabalho e assignação de cada um, se for conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula deve ser anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editaes e publicações que se fizerem a disposição do paragraho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa de omissão das autoridades, não foram elidos e matriculados até um anno depois do encerramento destes, serão por esse facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos reis, se o livro estiver do prazo marcado, e de mil reis, se estiver o dito prazo. O producto desta emolumentação será destinado ao despesa da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta se fizerem livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de cem mil reis e duzentos mil reis, repetidas em tres vezes quanto formos os individuos omissos, e por fraudes, nas penas do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros regulares para o registro dos nascimentos e batizos dos filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei. Cada omissão se fizerem os parochos a multa de cem mil reis.

Artigo noveno. O Governo em seus regulamentos poderá impoer multas até cem mil reis e penas de prisão simples até seis meses.

Artigo decimo. Não se applicam as disposições em contrario.

Attestado por tanto a todas as autoridades, aquem o cumprimento e execução da referida Lei pertencer, que cumpriram e foram cumpridos e guardados tal e qual o presente como nella se contém. O secretario de Estado dos Negocios do Regimento, Commercio e Obras Publicas o fez imprimir, publicar e correr. Dado no Palacio de São João de Paris aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, que corresponde ao Independencia do Imperio.

Prinze Imperial Regent

Prinze Leopoldo Feio Garcia de Siqueira

Imperial. Manda executar o Decreto da Assemblia  
Geral, que Houve por bem sancionar, declarando de condicao livre  
os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, liber-  
tos os escravos da Nacao e outros, e providenciando sobre a criacao e trata-  
mento daquelles filhos menores e sobre a libertacao annual de esra-  
vos, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

O Conselheiro José Apolinario Moreira Guimarães a por.

Chancellaria Moir. do Imperio.

Tran. de Paula de Neg. de J. de Lolo.

Transitou em 28 de Setembro de 1871.

André Augusto de Padua Teury.



Publicada na Secretaria de Estado dos  
Negocios da Agricultura Commercio e  
Obras Publicas em 28 de Setembro de  
1871 - José Agostinho de Moraes Guimarães

Registrada p. ft. do Livro 1  
do registro de Leis e Decretos  
relativos a administração  
de elemento servit. Secre-  
taria de Estado dos Negocios  
de Agricultura Commercio e  
Obras Publicas em 28 de Setembro  
de 1871.

Chanc. de J. de Lolo. Monturo e Barros  
Official.